



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914045/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LIESA - LINHARES EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDEBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 12-65.552 proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos até o momento, aproveita-se do relatório feito pela DRJ no acórdão de piso:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 041869003 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fl.

16, referente à declaração de compensação-Dcomp n.º 10355.20006.310712.1.3.04-3556 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda pessoa jurídica-IRPJ, código 2456, do ano-calendário de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 19.117,35, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/03/2010 (R\$ 19.117,35).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado o débito de R\$ 8.429,69 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/01/2013, conforme documento de fl.184, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.3/5, em 05/02/2013, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

4.1. Recolheu em 31/03/2010 o IRPJ referente ao ajuste do ano de 2009, todavia posteriormente verificou que o recolhimento foi indevido, posto que não apurou IRPJ a pagar;

4.2. Em 21/12/2010 procedeu à retificação da Ficha 12 da DIPJ, passando a ter saldo negativo;

4.3. Por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF do 2º semestre de 2009 entregue no dia 04/04/2010, o que resultou na alocação do recolhimento ao débito inexistente;

4.4. A DCTF foi retificada em 23/01/2013 e o crédito de R\$ 19.117,35 deu origem a duas Dcomp : 10355.20008.310712.1.3.04-3556, objeto do presente processo, e 15002.26494.090812.1.3.04-1510, objeto do processo n.º 10783.914.046/2012- 43;

4.5. Requer que os dois processos sejam apensados para haver sincronia entre as decisões;

4.6. Por fim, requer o efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade até decisão final do processo e que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”.

Por sua vez a DRJ julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado. A decisão em questão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ.
CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, visando à reforma da decisão em questão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no alegou, em síntese, que:

- a) o crédito que originou o pedido de compensação refere-se ao recolhimento indevido correspondente ao IRPJ ajuste anual recolhido em 31/03/2010, do exercício de 2009, no valor R\$ 19.117,35 (comprovante em anexo);
- b) todavia, posteriormente, em razão do benefício da SUDENE (redução do Imposto de Renda por estar localizada na região de Linhares-ES e atender aos requisitos legais - doc. Junto) constatou-se que o recolhimento se deu de forma indevida, posto que IR mudou de “A PAGAR” para um valor “A RECUPERAR”;
- c) ocorre que transmitiu a DIPJ eferente ao ano-base de 2009, transmitiu a DIPJ em 29/06/2010, data limite para essa transmissão, sem usar o referido benefício já somente em setembro de 2010 tomou conhecimento de que teria direito à redução do IRPJ desde o ano de 2009 (Laudo da SUDENE foi a partir do ano ano-base de 2009;
- d) em decorrência destes fatos, 21/12/2010 procedeu à retificação da DIPJ e, ao contrário de saldo devedor (IRPJ a pagar) passou a ter saldo negativo, comprovando que o valor recolhido de R\$ 19.117,35, o foi indevidamente e efetuou o aproveitamento deste direito creditório mediante a transmissão de declaração de compensação;
- e) todavia, a compensação não homologada, pois, por um equívoco, não foi feita também a retificação da DCTF, procedimento adotado somente após o despacho decisório e passou a ter um saldo recolhido a maior no valor de R\$ 27.363,16, dando origem a dois PER/DCOMP's a seguir discriminados:

PER/DCOMP nº 10355.20006.310712.1.3.04-3556, referente ao pagamento indevido de IRPJ ajuste anual, declarando o DARF no total de R\$ 19.117,35 de crédito e nesta DCOMP foram utilizados R\$ 8.477,97 do crédito original, perfazendo um saldo para futuras compensações de R\$ 10.639,38. (corresponde ao processo 10783-914.045/2012-07). (corresponde a este processo).

PER/DCOMP nº 15002.26494.090812.1.3.04-1510 foram compensados o saldo remanescente de crédito original no valor de R\$ 10.639,38, dessa forma, foram concluídos o saldo credor total de R\$ 19.117,35.

- f) requereu que os presentes autos fosse apensados ao de nº 10783-914.046/2012-43 para haver sincronia entre as decisões e, por fim, pugnou pelo provimento ao recurso voluntário com o reconhecimento do valor

creditório pleiteado (R\$ 19.117,35), a homologação da compensação informada e emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, até julgamento final deste processo face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, no tocante ao pedidos de apensamento e emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, por entender que a decisão recorrida não merece reforma, reproduzo a seguir, e as tomo como fundamento deste voto, as razões nela constantes:

“11. Da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

12. Deixo de apreciar o pedido do interessado, posto que falece competência à autoridade julgadora efetuar a referida análise.

13. Da apensação dos processos 10783.914045/2012-07 e 10783.914.046/2012-43.

14. Indefiro o pedido, posto que a sincronia entre as decisões independe de que os dois processos com a mesma origem do direito creditório estejam apensados (...)

Outrossim, Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado, pois de acordo com a DRF há inequívoca impossibilidade de atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por outro lado, Recorrente alega que houve a retificação tanto da DIPJ como da DCTF e que faz jus ao direito creditório em questão em razão do já explicado benefício da SUDENE (redução do Imposto de Renda por estar localizada na região de Linhares-ES e atender aos requisitos legais), deveria ter recolhido valor a menor a título de IR do que aquele efetivamente pago.

Todavia, no presente caso, observa-se que a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto erro na apuração do IRPJ, o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao declarado.

Ou seja, não houve a comprovação documental do direito creditório vindicado pela Recorrente e nem dos erros cometidos na DIPJ e DCTF em discussão, mas que ocorreu tão somente as suas retificações sem qualquer justificação.

Assim sendo, do exame dos autos e de todos os documentos constantes dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado. Isso porque, apenas a retificação da DIPJ, embora esta seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem

efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu, consoante já explicitado e juntou apenas um documento ilegível, sem ao menos fazer-lhe qualquer referência, declarações fiscais e documentos de arrendação já constavam nos autos.

No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado os documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro em alguma de suas declarações fiscais, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Exatamente nestes termos, acerca da necessidade da produção de provas, foi o voto condutor do acórdão de piso, cujas razões adota-se como complemento das razões do presente voto:

18. Como se trata de declaração de compensação, inverte-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao contribuinte comprovar o seu direito líquido e certo, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização do crédito, consoante disposto no art. 264, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e, papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

19. A apuração do IRPJ é consolidada da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ. Em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB, verifica-se que o interessado declarou na DIPJ/2010, ano-calendário de 2009, apresentada em 29/06/2010, nº de arquivamento 0780461, IRPJ relativo ao ajuste anual no valor de R\$ 23.514,61. Posteriormente, em 21/12/2010, nº de arquivamento 1430793, retificou para saldo negativo de R\$ 27.363,16.

20. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF apresentada em 05/04/2010, nº de arquivamento 100200920102080294985, foi declarado IRPJ do ajuste anual de 2009 no valor de R\$ 18.818,15. A retificação para R\$ 0,00 somente ocorreu em 22/01/2013, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório.

21. Com relação à DIPJ, é oportuno esclarecer não ser a mesma o meio hábil para confissão de dívida, o que está reservado à DCTF. Portanto, os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida. (...)"

Destaque-se que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais da controvérsia.

Deste modo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)0.

Cabe, pois, à Recorrente produzir as provas nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial

verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Portanto, conclui-se que a Recorrente não instruiu os autos com documentos novos do argumento de como apurou saldo negativo no ano-calendário de 2009 (DIPJ Retificadora) e não havia IRPJ a pagar (DCTF Retificadora) e que o valor de R\$ 19.117,35, recolhido em 31.03.2010, de fato seria pagamento indevido.

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça